Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Data: 23/04/2020

Interessado: Departamento de Licitações

Referência: Mem. 134/2020 - DEPTº DE LICITAÇÃO

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA CONFECÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. CHAMADA PÚBLICA Nº002/2020.

I. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame — que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a **informar**, **elucidar,** enfim, **sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa**.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois **não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados**, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade** nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

II. DO PARECER

a) Objeto

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da abertura de Processo Licitatório, na modalidade CHAMADA PÚBLICA Nº002/2020 para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA CONFECÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, CONTENDO OS SEGUINTES ITENS: BANANA, FARINHA DE MANDIOCA, ABACAXI MANDIOCA, ABOBORA EM ATENDIMENTO AO PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.

b) Procedimento Escolhido

Pois bem. Inicialmente, é importante que a Chamada Pública não está prevista no rol de modalidades de licitação previsto no artigo 22 da Lei 8.666/93, simplesmente pelo fato de possuir uma legislação própria.

O Chamamento Público, ou Chamada Pública, possui uma legislação está prevista na Lei 13.019/14, onde a mesma conceitua esse procedimento no inciso XII do art. 2º, vejamos:

> **Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:**
>
> **XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;**

Portanto, sempre que a Administração quiser firmar uma parceria firmar uma parceria com uma Organização da Sociedade Civil em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, será adotado o Chamamento Público.

c) Edital e Contrato

A análise de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº8.666/93, Lei nº13.019/14 e principalmente a Lei Federal nº13.987/2020.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão- somente, a questões relativas à legalidade, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA CONFECÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, CONTENDO OS SEGUINTES ITENS: BANANA, FARINHA DE MANDIOCA, ABACAXI MANDIOCA, ABOBORA EM ATENDIMENTO AO PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER, bem como, justifica ainda sua necessidade.

Em virtude da Pandemia da COVID-19, visando garantir aos estudantes o acesso à alimentação saudável, mesmo após a suspensão temporária das aulas da Rede Pública de Ensino, o Presidente da República sancionou a Lei nº13.987 em 07 de abril de 2020, determinando que a Lei 11.947/2009 passe a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> **"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."**

Deve-se atentar ainda, respeitando as imposições do artigo supracitado, que a forma de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de calamidade pública, está regulamentada pela Resolução nº2, de 09 de abril de 2020.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 8.666/93, e no caso em tela, verifica-se que edital em análise, prevê todas as cláusulas contratuais obrigatórias.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas nos artigos supracitados.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 8.666/93 combinada com a Lei 13.019/14 e Lei Federal 13.987/20, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, no procedimento de Chamada Púbica que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à próxima fase, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção (PA), 23 de abril de 2020.

RAFAEL MELO DE SOUSA:00552678236

Assinado de forma digital por RAFAEL MELO DE SOUSA:00552678236
Dados: 2020.04.23 17:24:34 -03'00'

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
OAB/PA 22.596